

**A. I. Nº** - 298920.0018/05-1  
**AUTUADO** - COMERCIAL MOURA FERRAGENS LTDA.  
**AUTUANTE** - HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFAZ PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 18.07.06

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0228-02/06

**EMENTA:** ICMS. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Refez-se o demonstrativo do débito, para correção de erro do levantamento fiscal atinente ao saldo inicial de um dos exercícios considerados, e para adequação do lançamento à legislação aplicável às empresas enquadradas no regime do SimBahia relativamente ao crédito fiscal, nos termos do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/9/05, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo a “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa” [sic]. Imposto lançado: R\$ 30.415,32. Multa: 70%.

O autuado apresentou defesa observando que, nos exercícios fiscalizados, a sua empresa era inscrita no SimBahia como empresa de pequeno porte e mantinha escrituração em ordem cronológica, atendendo os seus livros aos requisitos extrínsecos e intrínsecos da legislação. Aduz que mantinha inclusive o livro Caixa, como prevêm as legislações federal e estadual, no qual era feita a escrituração financeira e bancária. Diz que entregou à fiscalização todo o material solicitado, inclusive o livro Caixa, devidamente escriturado.

Com relação ao mérito, o autuado alega que os saldos credores decorreram do fato de o fiscal ter lançado as Notas Fiscais [de compras] como despesas a vista. Alega que toda a documentação foi encaminhada ao seu contador para registro nos livros próprios. Assegura que todas as compras e vendas foram declaradas, e foi feito o recolhimento do ICMS pelo regime de empresa de pequeno porte. Observa que o fiscal se equivocou ao não efetuar o transporte do saldo existente em 31 de dezembro de 2001 para janeiro de 2002, como está registrado na fl. 87 do livro Caixa nº 1 (juntou cópia), daí resultando “estouro de Caixa” já a partir de janeiro de 2002. Segue-se a demonstração do movimento de Caixa de janeiro a março de 2002, apontando um saldo credor em março no valor de R\$ 75.620,98. Quanto aos meses seguintes, protesta que não foram deduzidos os créditos destacados nas Notas Fiscais. Transcreve dispositivos do Decreto nº 8.534/02 [art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pelo art. 9º, V, da Lei nº 8.534/02]. Alega haver um parecer “idêntico” da Assessoria Técnica do Conselho de Fazenda (ASTEC) a respeito das Notas Fiscais do sistema CFAMT, cuja conclusão lhe é favorável (juntou cópia). Faz a demonstração mensal do

ICMS das Notas Fiscais do CFAMT. Renova o protesto por não terem sido abatidos os créditos fiscais das aludidas Notas Fiscais. Conclui frisando que as mercadorias entraram no seu estabelecimento e saíram normalmente, não havendo omissão de operações, conforme atestam os extratos anexos do sistema de informática da repartição fiscal, nos quais constam os recolhimentos mensais no período fiscalizado. Quanto à omissão dos registros, alega que isso se deveu ao fato de o profissional contabilista não levar a registro os documentos fiscais. Requer o exame da existência do saldo de Caixa do dia 31 de dezembro de 2001, no livro Caixa, e que se atente para o transporte do valor para o mês de janeiro de 2002. Reitera o pedido de abatimento dos créditos das Notas Fiscais do CFAMT. Especifica os valores que considera devam prevalecer. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, no tocante à reclamação do contribuinte de que não foi transportado o saldo de Caixa existente em 31 de dezembro de 2001 para janeiro de 2002, foi verificado que na DME a informação de Caixa e Banco é zero, e foi solicitada a apresentação da declaração de imposto de renda, não tendo o contribuinte atendido à intimação, e foi por isso que o saldo inicial de 2002 foi considerado “zero”.

Quanto à reclamação do contribuinte no que concerne aos créditos fiscais, o autuante informa que fez as devidas alterações do lançamento, levando em conta os créditos destacados e os créditos concedidos, sendo que este último foi escolhido por ser o maior valor entre o crédito de 8% e o crédito destacado nas Notas Fiscais. Propõe que o valor do imposto seja reduzido para R\$ 28.634,65. Juntou demonstrativos.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o contribuinte deu entrada em petição, falando da regularidade do seu livro Caixa e reiterando o pedido no sentido de que seja levado em conta o saldo existente em 31/12/01. Quanto ao argumento do autuante de que na DME não consta saldo de Caixa e Banco, o autuado contrapõe que a legislação não prevê a obrigação de ser informado na DME o saldo de Caixa. Aduz que sua empresa opera com o Banco Bradesco S.A., conforme extrato anexo, no qual consta o saldo de R\$ 21.397,70 em 31/12/01 e de R\$ 33.252,67 em 31/12/02. Especifica os valores da disponibilidade de Caixa e Banco em 31/12/01. Assegura que não existe o estouro de Caixa ou saldo credor de Caixa, pois sua escrita continha saldo suficiente para cobertura dos pagamentos levantados pela fiscalização. Diz que foi entregue ao autuante cópia da declaração do imposto de renda, conforme lhe foi solicitado. Juntou cópia do livro Caixa e de extratos bancários, chamando a atenção para o saldo do livro Caixa na fl. 392 dos autos. Pede que seja feita revisão do lançamento.

Foi determinada a realização de diligência, pela Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, a fim de verificar a questão do transporte do saldo de Caixa, bem como dos créditos reclamados pelo autuado.

O auditor designado pela ASTEC para cumprir a diligência informa que verificou o livro Caixa, e no mesmo consta em 31/12/01 o saldo de R\$ 81.391,69. Quanto aos créditos reclamados pelo autuado, o revisor comenta a metodologia adotada pelo fiscal autuante, e a seguir expõe os critérios seguidos na revisão, propondo duas soluções para o cálculo dos créditos, uma com base nas “alíquotas médias” em cotejo com a “alíquota de 8%”, e outra com base na “alíquota de 8%” como alternativa aos créditos destacados nas Notas Fiscais. Juntou demonstrativos, nos quais consta que foi considerado na revisão o saldo inicial de 1/1/02, e por isso houve modificações dos valores lançados originariamente.

Ao tomar ciência do resultado da revisão, o autuado deu entrada em petição reclamando que foram excluídos os saldos bancários constantes às fls. 728-729, pois não foi mandado averiguar se realmente a empresa mantém conta de movimento junto à instituição financeira indicada. Exige que se faça valer o seu direito, mandando-se incluir o saldo bancário como disponibilidade da empresa, em face das provas juntadas aos autos, refazendo-se os cálculos do imposto. Assinala que, considerando-se o saldo bancário, o imposto devido passa a ser de R\$ 11.272,45. Juntou carta

da instituição financeira para provar a existência do saldo bancário em 31/12/01. Requer a reforma do parecer da ASTEC.

## VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a ICMS devido por “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa”.

Saldo credor de Caixa não é infração. E também não é fato gerador de nenhum tributo. O fato jurídico que dá suporte ao lançamento de tributo há de ser ou uma operação relativa à circulação de mercadorias, ou uma prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, ou uma prestação de serviços de comunicação. Ao dizer-se que houve omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldo credor de Caixa, esse enunciado requer o esclarecimento de que o imposto neste caso não é devido por esse fato em si, mas com fundamento em que, em face da existência de saldos credores de Caixa, fica evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. Esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Essa presunção tem base legal (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96).

O autuado alegou erro na transposição do saldo de Caixa, de 31/12/01 para 1/1/02. Reclamou também ter direito aos créditos fiscais das operações anteriores, haja vista os termos do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

O fiscal autuante não concordou com o autuado quanto à questão da transposição do saldo de Caixa, mas admitiu a concessão dos créditos fiscais reclamados.

O processo foi remetido em diligência por esta Junta, a fim de que a Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho verificasse o saldo inicial de Caixa, conforme foi questionado pela defesa, e revisse os cálculos dos créditos fiscais.

O auditor designado pela ASTEC para cumprir a diligência informa que, realmente, o livro Caixa da empresa acusa um saldo em 31/12/01, no valor de R\$ 81.391,69, estando o referido livro revestido das formalidades legais quanto aos termos de abertura e encerramento, assinaturas do sócio e da contadora, devidamente habilitada perante o CRC. Diante disso, refez os cálculos do imposto devido. Quanto aos créditos, o revisor elaborou dois demonstrativos, que submete como opções para decisão por parte desta Junta: no primeiro, os créditos foram apurados com base nas “alíquotas médias” em cotejo com o crédito presumido de 8%; no segundo, os créditos foram calculados levando em conta o crédito presumido de 8%, como alternativa aos créditos destacados nas Notas Fiscais. Juntou demonstrativos, indicando as modificações dos valores lançados originariamente.

Ao tomar ciência do resultado da revisão, o autuado deu entrada em petição reclamando que não foram considerados os saldos bancários provados pela defesa, constantes às fls. 728-729. Requer a revisão dos cálculos do imposto, levando-se em conta os aludidos saldos bancários. Juntou carta da instituição financeira para provar a existência do saldo bancário em 31/12/01.

Não é razoável a reclamação do autuado com relação aos saldos bancários. Quando a legislação atinente às microempresas e empresas de pequeno porte instituiu o livro Caixa, assim o fez para que este livro contemplasse toda a movimentação de dinheiro da empresa. Não há um “Livro Bancos”. Os valores depositados ou sacados em instituições financeiras devem ser objeto de registros adequados no livro Caixa. Em suma, microempresas e empresas de pequeno porte que não mantenham contabilidade regular devem registrar no livro Caixa todos os ingressos e saídas de numerários. Se a saída não for representativa de um pagamento, e sim para depósito em Banco, esse fato deve constar no Caixa. Não estando no Caixa, seria até o caso de ser levantada a questão da origem desses dinheiros em Banco. Note-se que, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, a lei autoriza que se presuma como sendo decorrente de operações não declaradas a

existência de valores de origem não comprovada. Sendo assim, os saldos bancários a que o autuado dá tanta importância poderiam servir de prova contra ele próprio, para um possível agravamento da autuação, já que não constam na escrita do autuado.

Das duas propostas apresentadas pela ASTEC, acato a segunda, por se basear em critério de determinação de crédito presumido fixado pelo art. 19 da Lei nº 7.357/98, como alternativa aos créditos destacados nas Notas Fiscais, levando-se em conta, em cada período, o crédito de maior valor. O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base no segundo quadro constante à fl. 741, remanescendo o imposto no valor de R\$ 21.800,35.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298920.0018/05-1**, lavrado contra **COMERCIAL MOURA FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 21.800,35**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR